



## PARECER DA PROCURADORIA

Processo nº 14600/2025

Protocolo nº 16926/2025 (*protocolado em 09/09/2025*)

Ofício Administrativo nº 1588/2025

Autora: DARÍLIA BUZATTO (*Diretora Geral*)



**Ementa:** LICITAÇÃO. PREGÃO ELETRÔNICO. CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA FORNECIMENTO DE MATERIAL E EQUIPAMENTO DE TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO. ANÁLISE DA MODALIDADE LICITATÓRIA DEFINIDA, DA MINUTA DO EDITAL E ANEXOS. MENOR PREÇO POR ITEM, MODO DE DISPUTA ABERTO/FECHADO. LEI Nº 14.133/2021. POSSIBILIDADE. CONSIDERAÇÕES. HOMOLOGAÇÃO. ADJUDICAÇÃO.

### RELATÓRIO

A Diretoria de Suprimentos submete o presente processo para análise e parecer acerca da (*im*)possibilidade da modalidade licitatória definida, bem como do edital e anexos, visando a **contratação de empresa especializada em fornecimento de material e equipamento de tecnologia da informação** para atender a demanda da Câmara Municipal de Linhares-ES.

Tendo em vista que há parecer desta Procuradoria legislativa na fase interna, a análise terá como ponto de partida o parecer juntado às fls. 731/736, alicerçado no artigo 53 da Lei nº 14.133/2021. Ato contínuo, o procedimento foi instruído com:

- a) **Edital 004/2026** e anexos em fls. 741/829 com sessão a ser realizada em 19/03/2026 às 09h; Extrato Publicação PNCP (fls. 830/836 em 05/03/2026); Diário do Estado do Espírito Santo (fl. 837 em 06/03/2026); Jornal de grande circulação (fl. 840 em 06/03/2026); Sítio da Câmara Municipal de Linhares/ES (fls. 838/839 em 06/03/2026);
- b) Relatório de Dúvidas do Processo (fls. 843/844); Manifestação da Pregoeira (fls. 844/846); Ata Parcial (fls. 849/888); Vencedores do Processo (fls. 889/892); Proposta Registrada (fls. 893/965); Ata de Propostas (fls. 966/981); Ata 01 Análise das Amostras (fls. 984/1056); Manifestação da Pregoeira (fls. 1059); **DECISÃO** da Presidência (fls. 1063/1065); Ata Parcial (fls. 1068/1108); Vencedores do Processo (fls. 1109/1111); Ata 02 Análise das Amostras (fls. 1114/1135); Ata Parcial (fls. 1138/1179); Vencedores do Processo (fls. 1180/1183); Ata 03 Análise das Amostras (fls. 1186/1200); Ata Parcial (fls. 1203/1247); Vencedores do Processo (fls. 1248/1251); Ata



Parcial (fls. 1256/1300); Ata 04 Análise das Amostras (fls. 1303/1316); Ata Parcial (fls. 1319/1363; Ata 05 Análise de Amostras (fls. 1366/1374);

- c) Ata Final (fls. 1375/1424); Ata de Propostas Readequadas (fls. 1425/1428); Vencedores do Processo (fls. 1429/1432);
- d) Documentação das Empresas **AUDIOVISÃO ELETRO E CENTRAL DE PRODUTOS LTDA** (fls. 1433/1461); **GDA SOLUÇÕES EM INFORMÁTICA LTDA** (fls. 1462/1489); **PRIME WORKS SOLUÇÕES E NEGÓCIOS LTDA** (fls. 1490/1532); **TJ COMÉRCIO DE PRODUTOS LTDA** (fls. 1533/1561); Quadro de conferência da documentação (habilitação) das vencedoras por parte da Pregoeira e Comissão de Apoio (fls. 1562/1563);
- e) Despacho final à Procuradoria (fls. 1566/1567);

*É o que importa relatar.*

## DA MANIFESTAÇÃO TÉCNICA JURÍDICA

A **Procuradoria** da Câmara Municipal de Linhares, enquanto órgão consultivo, deve prestar consultoria jurídica, ou seja, **possui legitimidade para manifestar-se somente quanto à legalidade da ação administrativa, nunca quanto à sua conveniência e/ou oportunidade**, matéria de competência do administrador público, e não da Procuradoria que lhe dá assessoramento jurídico.

Saliente-se que a presente manifestação toma por base, exclusivamente, os elementos que constam, até a presente data, nos autos do processo administrativo em epígrafe. Faz-se necessário registrar também que esta Procuradoria é um órgão meramente consultivo, emitindo-se pareceres *strictum* jurídico-opinativo, estando as autoridades competentes desvinculadas a seguir, ante a ausência de força vinculante.

Destarte, compete ao presente órgão tão somente a análise das questões jurídicas a ela direcionadas. Não diferente, disciplina o notório doutrinador Dr. Marçal Justen Filho (*JUSTEN FILHO, Marçal. Curso de direito administrativo. 12ª ed. rev., atual. e ampl. - São Paulo: Revista dos Tribunais, 2016, p. 252*) que ensina que os **“atos consultivos são aqueles em que o sujeito não decide, mas fornece subsídios a propósito da decisão. É o caso dos pareceres”**, não tendo o condão compulsório do presente parecer deste Órgão consultivo às decisões do Gestor.

## DOS FUNDAMENTOS JURÍDICOS

A Lei Geral de Licitações e Contratos Administrativos, nos termos da Lei Federal nº 14.133/2021, disciplina que o procedimento licitatório se inicia com a abertura de processo administrativo,



# Câmara Municipal de Linhares

## Palácio Legislativo "Antenor Elias"

devidamente autuado, protocolado e numerado, o que se verifica nos autos em questão, conforme preconiza o artigo 18.

Na fase interna do presente procedimento, a Procuradoria se manifestou (fl. 735):

Ante o exposto, alicerçado no artigo 53 da Lei nº 14.133/2021, esta Procuradoria-Geral **OPINA pela POSSIBILIDADE da realização de procedimento LICITATÓRIO NA MODALIDADE PREGÃO ELETRÔNICO**, com o objetivo de contratação de empresa especializada em FORNECIMENTO DE MATERIAL E EQUIPAMENTO DE TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO para atender a demanda da Câmara Municipal de Linhares-ES, segundo configurações mínimas solicitadas em conformidade com as especificações do Termo de Referência, especificados nos anexos deste Edital, sob o regime de MENOR PREÇO POR ITEM, modo de disputa ABERTO E FECHADO, a qual será processada e julgada em conformidade com a Lei nº 14.133/2021, e suas alterações, Lei Complementar nº 123/06, 147/14 e suas alterações e tudo em conformidade com o Processo nº 14600/2025.

Observa-se pelo **Edital 004/2026** e anexos em fls. 741/829 com sessão a ser realizada em 19/03/2026 às 09h; Extrato Publicação PNCP (fls. 830/836 em 05/03/2026); Diário do Estado do Espírito Santo (fl. 837 em 06/03/2026); Jornal de grande circulação (fl. 840 em 06/03/2026); Sítio da Câmara Municipal de Linhares/ES (fls. 838/839 em 06/03/2026), **respeitou o prazo de 8 (oito) dias úteis da publicação**, nos termos do artigo 55, inciso I, *alínea a*, da Lei nº 14.133/2021, tendo em vista que a publicação se deu em 05 de março de 2026 e o Pregão Eletrônico fora realizado em 19 de março de 2026.

No **Edital 005/2026** e anexos em fls. 742/743 fora publicado, nos termos do item versa sobre a: 2 – **DA PARTICIPAÇÃO 2.1 - Poderão participar desta Licitação, os interessados que atenderem a todas as exigências quanto à documentação, inclusive quanto à condição de enquadramento em Microempresa ou Empresa de Pequeno Porte e semelhantes conforme definição contida nas Leis complementares 123/2006 e 147/2014, e demais exigências constantes deste Edital e seu(s) Anexo(s).** 2.1.1 - Os licitantes arcarão com todos os custos decorrentes da elaboração e apresentação de suas propostas. 2.2 - Não será admitida nesta licitação a participação de empresas: 2.2.1 - Concorratórias ou em processo de falência, recuperação judicial, sob concurso de credores, em dissolução ou em liquidação; 2.2.2 - Que estejam com o direito de licitar e contratar com a Administração Pública suspenso, ou que por esta tenham sido declaradas inidôneas; 2.2.3 - Que estejam reunidas em consórcio e sejam controladoras, coligadas ou subsidiárias entre si, ou ainda, qualquer que seja sua forma de constituição; 2.2.4 - Estrangeiras que não funcionem no País; 2.2.5 – Que tenha entre seus dirigentes, gerentes, sócios, responsáveis e técnicos, alguém que mantenha vínculo empregatício com a Câmara Municipal. 2.3 - **DA PARTICIPAÇÃO EXCLUSIVA DE MICROEMPRESAS - ME, EMPRESAS DE PEQUENO PORTE - EPP E MICROEMPREENDEDOR INDIVIDUAL - MEI NAS LICITAÇÕES DEVERÃO SER OBSERVADO OS SEGUINTE REQUISITOS:** 2.3.1 - *A fim de participar da presente licitação e receber os benefícios da Lei Complementar nº 123/06 o licitante deverá apresentar a declaração de enquadramento no regime das MEs e EPPs, contida na DECLARAÇÃO UNIFICADA ou por MODELO PRÓPRIO.*

Verifica-se que houve a juntada das documentações das empresas vencedoras **AUDIOVISÃO ELETRO E CENTRAL DE PRODUTOS LTDA** (fls. 1433/1461); **GDA SOLUÇÕES EM INFORMÁTICA LTDA** (fls. 1462/1489); **PRIME WORKS SOLUÇÕES E NEGÓCIOS LTDA**



# Câmara Municipal de Linhares

## Palácio Legislativo "Antenor Elias"

(fls. 1490/1532); **TJ COMÉRCIO DE PRODUTOS LTDA** (fls. 1533/1561). Destaca-se ainda que houve a juntada do Quadro de conferência da documentação (habilitação) das vencedoras por parte da Pregoeira e Comissão de Apoio (fls. 1562/1563).

Verifica-se, ademais, a juntada da Ata Final (fls. 1375/1424); Ata de Propostas Readequadas (fls. 1425/1428); Vencedores do Processo (fls. 1429/1432).

Destaca-se que houve Manifestação da Pregoeira (fls. 1059); **DECISÃO** da Presidência (fls. 1063/1065) quanto a anulação do ITEM 02, sendo de pronto apreciada e motivada pela Presidência da Câmara Municipal de Linhares, ratificando-se *in totum*.

Nesse sentido, vejamos como o Pregoeiro e a Equipe de Apoio se manifestaram em fl. 1422:

Nesta senda, restam as seguintes empresas arrematantes declaradas VENCEDORAS neste certame:

GDA SOLUCOES EM INFORMATICA LTDA: Itens: 01,03,04,05 e 07

TJ COMERCIO DE PRODUTOS LTDA: Item: 09

AUDIOVISAO ELETRO E CENTRAL DE PRODUTOS LTDA: Item: 06

PRIME WORKS SOLUCOES E NEGOCIOS LTDA: Item: 08

(...)

Assim, conforme previsto no item 14 do Edital, o Pregoeiro informa que o objeto da licitação será adjudicado aos licitantes declarados vencedores, por ato do Presidente da Câmara Municipal de Linhares. Posteriormente, constatada a regularidade dos atos praticados, a autoridade competente homologará o presente procedimento licitatório.

Outrossim, **não há informação da existência de outro percalço, impugnação, tumulto, recursos e/ou outros**, nas sessões do certame além do *supra* tratado, tendo transcorrido tudo dentro da normalidade. Advém da Lei do Pregão Eletrônico, Decreto nº 10.024/19, que:

Art. 44. Declarado o vencedor, qualquer licitante poderá, durante o prazo concedido na sessão pública, de forma imediata, em campo próprio do sistema, manifestar sua intenção de recorrer.

§ 1º As razões do recurso de que trata o caput deverão ser apresentadas no prazo de três dias.

Desta forma, o procedimento encontra-se apto à continuidade do seu trâmite, de forma que **OPINA** esta Procuradoria-Geral pela **ADJUDICAÇÃO** e, conseqüentemente, pela expedição de ato de **HOMOLOGAÇÃO**, conforme permissivo legal disposto no artigo 71, IV, da Lei 14.133/2021.

Desta feita o procedimento licitatório ora em análise está embasado nos artigos da lei vigente, estando, assim, dentro dos limites da legalidade.

Em arremate, vale destacar que o procedimento está alinhado aos Objetivos do Desenvolvimento Sustentável da Agenda 2030 da ONU, sobretudo quanto aos ODS nº 12 e 16, metas 12.7 e 16.6, que dispõem, respectivamente, como metas "Promover práticas de compras públicas sustentáveis, de acordo



com as políticas e prioridades nacionais” e “Desenvolver instituições eficazes, responsáveis e transparentes em todos os níveis”.

## CONCLUSÃO

Ante o exposto, e em estrita observância às exigências legais, **OPINA a Procuradoria-Geral deste Poder Legislativo pela Legalidade do Pregão Eletrônico nº 004/2026**, ressaltando que a autoridade superior deverá realizar o juízo de valor quanto à correta classificação adotada e a vantajosidade das propostas classificadas, nos termos do artigo 71 da Lei nº 14.133/2021, vindo, após, ADJUDICAR os objetos e HOMOLOGAR a licitação, nos termos do art. 71, IV, da Lei nº 14.133/2021.

Ressalta-se que este órgão jurídico não possui competência para opinar sobre o Termo de Referência e/ou Estudo Técnico Preliminar, natureza ou qualificação técnica, quantidade e qualidade do objeto, nem tão pouco análise de documentação acostada aos autos das empresas, ficando a presente manifestação adstrita às questões jurídicas, tendo em vista que a **verificação das documentações atestadas em fls. 1562/1563, bem como propostas competem ao Agente de Contratação/Pregoeiro e Equipe de Apoio**, ao teor dos Artigos 17 e 18 do Decreto Federal nº 10.024/2019 c/c Artigo 6º, inciso LX e, Artigo 8º, ambos da Lei 14.133/2021, **não cabendo a esta Procuradoria tal competência**, sob pena de flagrante usurpação de competência.

Tudo consubstanciado nos exatos termos da fundamentação dispendida acima, reiterando-se que o presente parecer possui caráter meramente opinativo, facultando-se, portanto, ao gestor público decidir de forma diversa da orientação jurídica delineada se assim o entender.

É como entendo.

Linhares/ES, em 23 de abril de 2026.

**Ulisses Costa da Silva**  
Procurador Jurídico